Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Felipe de Lima Xavier

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CP-CISGA

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 0010/2026 – Processo Administrativo nº 032/2026

MANIFESTAÇÃO

A EXPAND SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.239.076/0001-14, classificada em 2º lugar no certame em referência, vem, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar MANIFESTAÇÃO sobre a reclassificação da licitante ROSA SUL SERVIÇOS ELÉTRICOS E FLORESTAIS LTDA, ocorrida em 22/10/2026 às 14:13:57, requerendo sua juntada aos autos.

1. DA CONCESSÃO DE TERCEIRO PRAZO APÓS DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA

Conforme a ata da sessão, a Rosa Sul recebeu prazo para envio da documentação e atendimento da diligência das 09:19 às 11:19, prorrogado das 11:19 às 13:19 com a justificativa expressa de "viabilizar o atendimento à diligência". Encerrada a análise, foi desclassificada às 14:00, por decisão extensamente motivada, com fundamento no art. 59, III, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O item 8.12 do edital fixa o prazo MÁXIMO de 2 (duas) horas para o envio de documentos complementares. A licitante já havia recebido 4 (quatro) horas. A concessão de um terceiro prazo, após a desclassificação, extrapola o limite do instrumento convocatório e afronta os princípios da vinculação ao edital e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois nenhum outro licitante teria a mesma oportunidade de complementar sua proposta indefinidamente.

Ademais, às 14:02 a Rosa Sul registrou intenção de recurso. O meio próprio para impugnar a desclassificação é, portanto, o recurso administrativo do art. 165, a ser processado em fase única, com prazo para contrarrazões dos demais licitantes. A reclassificação, 3 minutos após o encerramento do prazo de intenção, suprimiu essa fase e o contraditório dos demais interessados.

2. DO PLEITO APRESENTADO FORA DO SISTEMA ELETRÔNICO

A decisão de reclassificação "acolhe o pleito da licitante" e descreve seu conteúdo. Contudo, o chat estava bloqueado desde as 09:14, a intenção de recurso é não motivada e não há, na ata, registro de qualquer pedido da Rosa Sul. O edital estabelece que a habilitação e os recursos ocorrem exclusivamente no sistema eletrônico.

Requer, assim, com base no art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, vista e cópia integral do referido pleito, com indicação da data, hora e canal pelo qual foi recebido, e sua juntada aos autos eletrônicos, em respeito ao princípio da publicidade.

3. DOS CUSTOS OMITIDOS NA PLANILHA DA LICITANTE

Ainda que a Rosa Sul apresente a memória de cálculo da produtividade de 0,09 h/m, a inexequibilidade permanece, pois a planilha juntada em diligência não contempla custos que o Termo de Referência atribui expressamente à contratada:

a) contribuição previdenciária patronal (20%), RAT e contribuições a terceiros, embora o BDI declare "sem desoneração da folha" e a tributação de PIS/COFINS cumulativa indique que a empresa não é optante do Simples Nacional (TR 15.2.34);

b) adicional de periculosidade de 30% para eletricista e eletrotécnico (CLT, art. 193; TR 13.22 e 13.50.2);

c) materiais de fixação e organização, como anéis, abraçadeiras e alças (edital 6.13; TR 13.16, 13.43, 13.45 e 15.2.15);

d) destinação ambientalmente adequada dos resíduos, com comprovantes (TR 13.31 a 13.33 e 15.2.23);

e) os profissionais técnicos exigidos no item 9.4.7 e o preposto (TR 7.1 e 15.2.14).

Aplicando apenas os encargos legais aos salários declarados pela própria licitante, e mantida a sua produtividade de 0,09 h/m e o seu BDI sem a parcela de lucro, o custo mínimo já supera R$ 30,00 por metro, antes mesmo de computados materiais, destinação e responsáveis técnicos. A planilha também contém inconsistências internas: o total mensal declarado (R$ 43.076,30) diverge da soma dos itens (R$ 49.076,30), e os custos administrativos aparecem como R$ 6.000,00/mês e, ao mesmo tempo, R$ 50,00/hora (R$ 10.000,00/mês).

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o restabelecimento da decisão de desclassificação proferida às 14:00, por ter sido concedido prazo além do previsto no item 8.12 do edital, devendo eventual inconformismo da Rosa Sul ser processado na fase recursal própria;

b) subsidiariamente, que a análise da complementação apresentada considere a integralidade dos custos exigidos pelo Termo de Referência, e não apenas a produtividade, com manifestação da área técnica (item 8.11);

c) vista e cópia do pleito da Rosa Sul que motivou a reclassificação, com sua juntada aos autos;

d) a juntada desta manifestação aos autos do processo.

Por fim, informa que, no exercício do direito previsto no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhará cópia da ata da sessão e desta manifestação ao Tribunal de Contas do Estado

do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

São João de Meriti/RJ, 22 de outubro de 2026.

EXPAND SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA:42239076000114

Assinado de forma digital por EXPAND SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA:42239076000114
Dados: 2026.10.22 14:59:55 -03'00'

EXPAND SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
CNPJ nº 42.239.076/0001-14
LUIZ CARLOS MARQUES CARNEIRO JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 092.806.547-21